



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13819.002719/2001-00
Recurso n° 156.042 Voluntário
Matéria IRF/LL - Ano(s): 1989, 1990
Acórdão n° 106-17.113
Sessão de 9 de outubro de 2008
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1989, 1990

ILL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - SOCIEDADE ANÔNIMA - TERMO INICIAL -

No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para a contagem do prazo decadencial de restituição do ILL é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em 19 de novembro de 1996.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para o exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), que acolheram a decadência.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

A contribuinte ingressou com pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL.

De acordo com o despacho decisório de fls. 29, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da SRF não conheceu o pedido de restituição de fls. 1, tendo em vista que os valores objeto da solicitação foram recolhidos em 30/04/1990 e 30/04/1991 e que os autos processuais foram protocolados em 14/11/2001, concluindo que a solicitação ficou prejudicada devido a ocorrência de decadência do direito à restituição do indébito para os pagamentos efetuados anteriormente a 15/11/1996.

Intimado do despacho decisório o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que fora indeferida pela DRJ de São Paulo, que entendeu que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Devidamente intimado e inconformado com a decisão "*a quo*" o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 135/162, no qual citou vários doutrinadores e julgados deste Conselho de Contribuintes sobre o termo inicial do prazo para restituição do ILL, a fim de afastar a decadência apontada na decisão recorrida.

É a síntese do relatório.

Voto

Conselheiro Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Imposto sobre Lucro Líquido - ILL.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constante no Decreto nº 70.235/72.

A questão a ser analisada é a decadência, ou seja, qual o termo inicial do prazo para restituição do ILL.

A matéria já é bastante conhecida e inclusive encontra-se pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que concluiu para os casos de ILL que o prazo decadencial deve ser contado a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, já que com este ato passou a surtir efeito *erga omnes* a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a

 2

inconstitucionalidade do tributo, em acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade (Recurso Extraordinário nº 172,058-1/SC).

RESOLUÇÃO Nº 82 (publicada em 19 de novembro de 1996)

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu art. 35.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1996.

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

Cabe transcrever jurisprudência predominante deste colegiado administrativo:

ILL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - SOCIEDADE ANÔNIMA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de restituição do ILL é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em 19 de novembro de 1996. Recurso Provido.

(Processo 13707.002931/00-38 – Relator Heloísa Guarita Souza – Acórdão 104-22017)

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA MEDIANTE RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1996 - TERMO INICIAL - O termo inicial, no caso de declaração de inconstitucionalidade, é a data da publicação da Resolução do Senado, por conferir efeitos erga omnes. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO NO ANO-CALENDÁRIO - APLICABILIDADE DO ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Necessidade de se verificar, caso a caso, se à época do recolhimento do ILL, o contrato social previa ou não a distribuição automática de lucros no encerramento do ano-calendário.

(Processo 10073.001354/2001-61 – Relator Ezio Giobatta Bernardinis - Acórdão 102-46197)

ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se na data da publicação de ato administrativo ou norma legal ou judicial que reconhece ser indevida a exação tributária. Decadência afastada.

for. J. 3

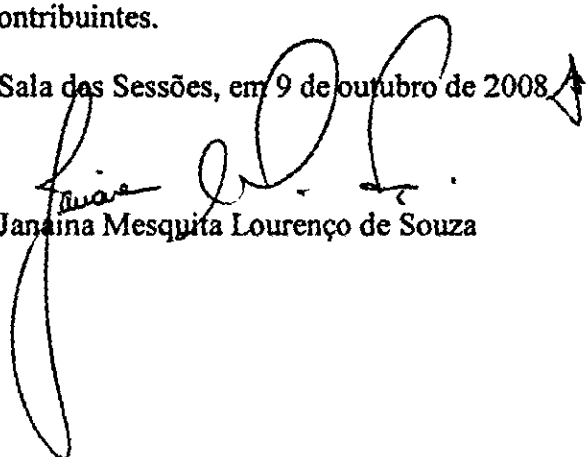
*(Processo 13887.000396/2001-06 – Relator José Ribamar Barros
Penha – Acórdão 106-15773)*

Neste caso, o pedido é tempestivo uma vez que foi protocolizado no dia 14 de novembro de 2001, portanto, antes de transcorrido cinco anos da data da publicação da Resolução 82/96.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição do ILL, restituindo os autos à instância competente para que seja apreciado o mérito do pedido.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza